

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUMA FURTADO RIBEIRO MOULIN

**O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING:** a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais *versus* o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral

VITÓRIA  
2023

LUMA FURTADO RIBEIRO MOULIN

**O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING:** a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais *versus* o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA  
2023

LUMA FURTADO RIBEIRO MOULIN

**O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING:** a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais *versus* o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Paula Ferraço Fittipaldi.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Paula Ferraço Fittipaldi  
Faculdade de Direito de Vitória - FDV  
Orientadora

---

Examinador(a)  
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

## RESUMO

A constante evolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação ocasionaram mudanças nas dinâmicas das relações sociais, de modo que as questões familiares transcenderam para o meio virtual. Nesse contexto, surge a problemática do *(over)sharenting*, que consiste no hábito dos pais ou responsáveis legais de compartilhar de forma exacerbada a vida privados dos filhos nas redes sociais. Em um primeiro momento, a presente monografia buscou analisar a evolução do sistema protetivo especial da infância e juventude, visando compreender o atual arcabouço protetivo voltado a estes sujeitos em desenvolvimento. Por meio da doutrina da proteção integral, do princípio do melhor interesse do menor e do exercício da autoridade parental de forma responsável se garante a formação de um ambiente propício a construção da identidade e autonomia dos menores, a fim de que sejam conduzidas a vida adulta de forma digna. Contudo, tal construção é fragilizada pelo *(over)sharenting*, posto que tal prática tem o condão de inserir crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, que podem ocasionar violação aos seus dados pessoais e direitos de personalidade. Logo, a pesquisa buscou demonstrar, por meio de uma análise legislativa e revisão bibliográfica, de doutrinas de Direito de Família, artigos e sites dos principais canais midiáticos de informação, que a liberdade de expressão dos progenitores deve ser funcionalizada ao melhor interesse do menor, prezando-se pela sua proteção integral no presente de modo a resguardar seus interesses e direitos fundamentais no futuro. Com isso, concluiu-se que a superexposição de menores nas redes sociais revela um descumprimento da responsabilidade parental e do próprio Estado, posto que se mostra incompatível com o poder-dever previsto na Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais que tutelam crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Princípio da Proteção Integral. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos Fundamentais. Autoridade parental. *(Over)sharenting*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 DO SISTEMA PROTETIVO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA .....</b>	<b>08</b>
1.1 A ESTRUTURA DA AUTORIDADE PARENTAL COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA PROTEÇÃO DO MENOR.....	11
1.2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	15
<b>2. O FENÔMENO (OVER)SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MÍDIA .....</b>	<b>17</b>
2.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES .....	21
2.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	23
<b>3. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MÍDIA: BREVE ANÁLISE SOBRE CASOS QUE SE TORNARAM FAMOSOS NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
3.1 CASO “BEL PARA MENINAS”: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	26
3.2 CASO “NOAH TAVARES”: INFLUENCIADOR DIGITAL MIRIM E A MONETIZAÇÃO INFANTIL .....	28
3.3 CASO “ANDRIELLY MENDES FERREIRA”: ADULTIZAÇÃO DE MENORES NAS REDES SOCIAIS .....	31
3.4 CASO “BEBÊ ALICE”: O USO INDISCRIMINADO DA IMAGEM .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e dos meios tecnológicos de comunicação e informação, a fronteira que separa a esfera pública da privada tem se tornado mais tênue. Isso porque as novas tecnologias impactaram sobremaneira as relações pessoais, os núcleos familiares e até mesmo os modelos de negócios, de forma que tem sido prática natural e crescente a exposição e inserção precoce de menores de idade nessa nova realidade virtual.

Em paralelo a isso, surge na sociedade contemporânea intenso desejo por visibilidade e reconhecimento, galgados mormente por meio das mídias sociais, as quais se tornam instrumentos capazes de retirar a intangibilidade inerente à vida privada, ofertada em detrimento de fama e dinheiro.

Por vezes, a exposição exacerbada da vida privada, fruto de uma escolha individual, interfere na esfera jurídica de terceiros, que tem de suportar as consequências da visibilidade. No caso de crianças e adolescentes, a posição de sujeição e vulnerabilidade é ainda mais latente, visto que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento. Por isso, atribui-se aos pais o dever de zelar pela proteção integral dos menores, apesar de, muitas das vezes, serem eles próprios os sujeitos responsáveis pela superexposição. É, neste contexto, que surge o *(over)sharenting*.

Para Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin (2017, p. 258), o fenômeno do *(over)sharenting* consiste “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”.

Em um primeiro momento, é comum relacionar a prática aos influenciadores digitais. Por serem figuras públicas, tendem a expor e monetizar todos os detalhes de suas vidas íntimas, o que acaba por se estender aos seus familiares, principalmente seus filhos. Todavia, conforme bem pontua Filipe Medon (2022, p. 269) “o escopo desse fenômeno releva-se mais amplo, atingindo indistintamente quaisquer genitores.”

Compreender o fenômeno do (*over*)sharenting, portanto, consiste em analisar de que forma a autoridade parental, o melhor interesse do menor e o exercício da liberdade de expressão podem ser compatibilizados, com o intuito de assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais.

Isso porque, parte-se do pressuposto de que a exposição exacerbada da imagem e dos dados pessoais de menores de idade tem o condão de impactar na privacidade, na segurança e na saúde deles, que ainda se encontram em fase de crescimento (MEDON, 2022, p. 269).

Assim, tem-se que o presente trabalho busca responder a seguinte indagação: a superexposição infantil nas redes sociais deve (pode) ser considerado como uma perigosa prática capaz de afrontar o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, revelando o descumprimento da responsabilidade parental e do próprio Estado na proteção desses menores de idade?

Com o intuito de responder ao problema de pesquisa apresentado, a presente monografia procedeu, a partir do método dedutivo, a uma revisão bibliográfica de doutrinas de Direito de Família, artigos e sites dos principais canais midiáticos de informação. Do mesmo modo, analisou legislações pátrias a respeito do tema, como a Constituição Federal, o Código Civil (Lei n. 10.406/02), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18), com enfoque nos dispositivos referentes ao direito de imagem, à privacidade e àqueles que resguardam os direitos fundamentais dos menores de idade.

No primeiro capítulo, analisar-se-á a evolução do sistema protetivo da infância e juventude no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de compreender em qual momento histórico as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos merecedores de uma proteção especial e integral por parte do Estado, da sociedade e da família.

Em seguida, com o mesmo objetivo, será averiguado de que forma o instituto da autoridade parental, o princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor são relevantes para que os direitos fundamentais dos menores sejam assegurados.

Posteriormente, no segundo capítulo, será feita uma contextualização mais aprofundada do fenômeno do *(over)sharenting*, de modo a se perquirir os problemas advindos da inserção exacerbada da imagem e dos dados pessoais dos menores por seus próprios progenitores na internet.

Para tanto, será necessário compreender o sistema de proteção dos incapazes, de forma a identificar o papel dos pais na vida de seus filhos, assim como analisar as normas do sistema brasileiro de proteção aos direitos de personalidade e dados de crianças e adolescentes.

No capítulo final, a partir do estudo de casos concretos envolvendo o fenômeno do *(over)sharenting* nas redes sociais, buscar-se-á analisar como o compartilhamento de fotografias e vídeos de crianças e adolescentes pode impactar no desenvolvimento destes menores de idade e na proteção dos seus direitos fundamentais, apurando-se o papel dos pais e a atuação da sociedade e do Estado frente a essa nova realidade.

## **1. DO SISTEMA PROTETIVO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA**

Em uma perspectiva histórica, é necessário compreender que as crianças e os adolescentes nem sempre foram reconhecidos como sujeitos de direitos, tampouco detentores de uma proteção especial. No Brasil, são raras e esparsas menções à proteção da infância e juventude antes do século XIX, de tal forma que se torna relevante discorrer acerca da evolução do sistema protetivo no cenário mundial.

Phillipe Ariès, por meio de sua obra “História Social da Infância e da família”, nos ensina que entre os séculos XVI ao século XIX as crianças e os adolescentes eram tratados como irrelevantes (ARIÈS, 2015, p.14). A arte medieval, por exemplo, representava as crianças como homens em escala reduzida. Em regra, portanto, não havia uma diferenciação das etapas infância, juventude e fase adulta, sendo o tamanho e a força para o trabalho as únicas características que as diferenciavam dos adultos (ARIÈS, 2015, p.14).



Por conseguinte, Ariès nos esclarece que a adoção de um traje peculiar às crianças, a partir do século XVII, marcou uma fase muito importante na formação do sentimento de infância, considerando que por muitos séculos a sociedade não se preocupou em distingui-las dos adultos (ARIÈS, 2015, p. 69-81).

Voltando o olhar para o Brasil, é possível também identificar esse tratamento indiferente atribuído às crianças dentro das embarcações portuguesas durante o século XVI. A submissão a abusos sexuais, a trabalhos pesados e, até mesmo, o desprezo em caso de iminência de naufrágio, foram situações vivenciadas por estes menores. Subiam a bordo das embarcações lusitanas “na condição de grumetes ou pajens, como órfãs (ou órfãos...) do Rei enviados ao Brasil para se casarem com os súditos da Coroa”, ou como passageiros acompanhados por seus pais ou parentes (RAMOS, 2010, p. 28).

No Brasil, a primeira lei que passou a disciplinar exclusivamente acerca da criança e do adolescente foi o Código de Menores de 1927, instituído pelo Decreto n. 17943-0, que surgiu com o escopo de assistir e proteger os menores de dezoito anos em estado de abandono e delinquência. Tem-se, nesse momento, a construção da concepção de “criança infratora”, pautada na Doutrina da Situação Irregular.

Lindiceia Lopes e Irizelda Silva (2007, p. 134), ensinam que a Doutrina da Situação Irregular, política que fundamentou todo o Código de Menores de 1927, “caracterizava somente a infância infratora, por ação (auto de infração) ou por omissão (ausência de família ou meios de sobrevivência), que perturbava a ordem nacional”. De sorte que, apesar de ser a primeira sistematização voltada exclusivamente para crianças e adolescentes, ainda não os considerava como sujeitos de direitos e sim sujeitos infratores. Assim, por trás de uma falsa tentativa de proteger a infância carente da nação, o Estado visava intervir e estabelecer a vigilância pública em relação a jovens tidos como ociosos, perigosos e imorais (BULHÕES, 2018, p.71).

Posteriormente, a Constituição de 1934, nos artigos 138, alínea c e 141, estabeleceu ser de incumbência da União, dos Estados e dos Municípios, o amparo à maternidade e à infância, sendo obrigatório a destinação de um por cento das respectivas rendas

tributárias para esse fim (BRASIL, 1934). Do mesmo modo, a Constituição de 1937 inovou ao dispor que a infância e a juventude receberiam tratamento e garantias especiais por parte do Estado, o qual deveria assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades, ex. art. 127 (BRASIL, 1937).

O Código de Menores de 1979, instituído pela Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, deu continuidade ao *Codex* anterior, mantendo em suas disposições legais a concepção política implícita de controle social da infância e juventude. Neste código, as crianças e os adolescentes passaram a ser consideradas objeto de tutela do Estado, sendo legitimada a intervenção estatal nos casos em que estivessem, nos termos do art. 2º, em situação de irregularidade (BULHÕES, 2018, p. 72).

Cumprir pontuar que a Constituição da República de 1988 inaugurou uma nova era de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo constitucionalmente proteção especial e integral aos menores. Para tanto, foi conferido ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade de atuarem de forma concomitante para assegurar os seus direitos fundamentais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Todavia, foi apenas com o surgimento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente (1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), instituído pela Lei n. 8069/90, que a Doutrina da Situação irregular foi superada e substituída pela Doutrina da Proteção Integral. (SOUZA; POLLI, 2019, p.286).

A partir de então, houve a criação de um microssistema de atenção especial à infância e juventude voltado à proteção integral de seus interesses. Os menores passam a ser vistos como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, em razão de estarem em

importante fase de crescimento e desenvolvimento de sua personalidade (MADALENO, 2022, p. 87).

Nesse sentido, Mário Luiz Ramidoff (2016, p. 224) sustenta que a Doutrina da Proteção Integral:

“consolida não só as orientações para adoção de medidas legais, mas, também, objetiva a promoção e a defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais, isto é, das liberdades públicas que são especificamente reconhecidas à criança, ao adolescente e ao jovem.”

Como consequência dessa nova percepção atribuída à infância, surge o denominado Sistema de Garantias de Direitos, concebido pelo ECRIAD, por meio do qual sociedade civil e poder público se unem com o intuito de elaborar e executar políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente (SANTOS, 2013, p. 126).

Conforme preconiza a Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), art. 2º, este sistema tem como premissas:

“promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações”.

Assim, é possível concluir que a partir do século XX foi implementado um sistema protetivo que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. No entanto, as vislumbra como indivíduos em fase de desenvolvimento, razão pela qual necessitam do efetivo envolvimento da família, da comunidade e do Estado em suas vidas, a fim de terem seus direitos fundamentais resguardados durante toda a trajetória à fase adulta.

## 1.1 A ESTRUTURA DA AUTORIDADE PARENTAL COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA PROTEÇÃO DO MENOR

A Constituição Federal, em seu art. 229, estabelece que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos (BRASIL, 1988). Paralelamente, o Código Civil de 2002, por meio do art. 1630, determina que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (BRASIL, 2002). Assim, tem-se que, hoje, todo filho é sujeito a esse poder-dever conferido ao pai e a mãe, sendo suficiente a caracterização de sua menoridade.

Ocorre que, historicamente, o instituto do "poder familiar" nem sempre foi compreendido da mesma forma. Sob a égide do Código Civil de 1916, a expressão utilizada era "pátrio poder" e "induzia a noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges e indo de encontro a doutrina da proteção integral (...)" (MADALENO, 2022, p.405).

Nesse período, existia discriminação quanto à figura dos filhos em razão de sua origem, de forma que o pátrio poder era dirigido apenas aos legítimos, legitimados e aos legalmente reconhecidos, excluindo-se os ilegítimos, conforme se extrai do art. 379 do referido código (GOUVEIA, 2010, p.126).

Era o pátrio poder reflexo direto de uma sociedade patriarcal, matrimonializada e hierarquizada, em que ao homem, chefe da sociedade conjugal, incumbia o poder sobre seus filhos menores e, somente na sua falta ou impedimento, tal atribuição era concedida à mulher (GOUVEIA, 2010, p.127).

Importante destacar que a concepção de família foi se alterando ao longo do tempo, deixando de ser pautada apenas em pessoas do mesmo laço sanguíneo para reconhecer, também, aquelas por laços de afeto (SCHLICKMANN, 2021, p.09). De igual modo, por meio de dispositivos legais, como a Lei do divórcio (Lei n. 6.515/77) e o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4121/62), a figura feminina foi conquistando espaço no corpo social em par de igualdade com os homens. Bem assim, por meio do art. 226, §5º, a Constituição Federal de 1988 resguardou expressamente a igualdade de gênero no exercício dos direitos e deveres relativos à sociedade conjugal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n. 8069/90, também introduziu uma mudança importante no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do art. 21, estabeleceu-se ser de incumbência dos pais, em igualdade de condições, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Em caso de discordância, é assegurado a qualquer deles o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Assim, em virtude das diversas alterações, que se encontravam dispersas no sistema jurídico pátrio, surgiu a necessidade da elaboração de uma nova legislação infraconstitucional.

Instituído pela Lei n. 10.406, em 10 de janeiro de 2002, o Código Civil de 2002 representa um marco para ressignificação das relações familiares. Por meio dos artigos 1631 e 1634, foi o responsável pela alteração da expressão “pátrio poder” para “poder familiar” e por conferir a ambos os pais, em idênticas condições, uma série de atribuições concernentes à criação e educação dos filhos, sendo sempre condicionadas ao melhor interesse do menor.

Na perspectiva de Marília Pedroso Xavier e Maici Barboza dos Santos Colombo (2021, p. 94), o poder familiar se consubstancia num conjunto de responsabilidades atribuídas aos pais e por eles exercido de maneira conjunta, independente de conjugalidade, com relação aos filhos, a fim de pôr ou com eles tomarem decisões de natureza existencial ou patrimonial. Outrossim, é em razão desse múnus decorrente da parentalidade, que aos pais está atribuído o dever de representar os filhos impúberes e assistir os púberes, pois absoluta e relativamente incapazes, respectivamente (XAVIER; COLOMBO, 2021, p. 94).

Nesse mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo (2011, p. 537) ensina que o poder familiar consiste na conduta dos pais em relação aos filhos, de modo a acompanhá-los e dirigi-los no decorrer de seu desenvolvimento físico e mental, a fim de alcançarem sua própria autonomia e capacidade de administrarem seus bens.

O instituto também encontra sua gênese nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal. A Carta Magna positiva o conteúdo do poder familiar ao prever que compete aos pais "o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" e de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade", diversos direitos fundamentais como o direito à vida, à alimentação, à saúde, ao lazer (...), bem como "resguardá-los de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Heleno Florindo da Silva, Suelen Florindo Gonçalves e Daury César Fabríz (2014, p. 111), sustentam que:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a família como à célula mãe da sociedade. Contudo, isso não quis dizer que às famílias foram garantidos somente direitos, pois o constituinte a incumbiu, dentre outras coisas, de velar pela proteção das crianças, dos adolescentes e jovens, o que se dará, inclusive, de forma prioritária.

Em síntese, portanto, o poder familiar decorre do natural relação de dependência dos filhos em relação aos pais, vez que aqueles necessitam de proteção e de cuidados desde o nascimento, sendo reduzida esta dependência na medida de seu crescimento (MADALENO, 2022, p. 406).

É importante destacar que parte da doutrina critica a utilização da expressão "poder" inserida na dicção do Código Civil de 2002 e 1916.

Nesse sentido, Bruna Lyra Duque e Deisiane Araújo de Sousa (2018, p. 52) nos ensina que, apesar de revelar uma maior imparcialidade em relação ao homem e à mulher, a expressão "poder familiar" não traduz o verdadeiro significado de direitos e deveres semelhantes ao homem e à mulher na sociedade conjugal, motivo pelo qual as expressões "autoridade parental" e "responsabilidade parental" são as mais aceitas pela doutrina e defendem melhor a ideia de proteção integral destes menores de idade.

Nessa perspectiva, Ana Carolina Brochado Teixeira (2006, p. 10) sustenta que os filhos não são objetos dos poderes e deveres resultantes da autoridade parental, de

tal forma que devem ser respeitados em seus valores e crenças, como protagonistas da própria história.

Portanto, tem-se a autoridade parental como instrumento voltado à efetivação de direitos fundamentais do menor, oriundos ou não do casamento, tanto biológicos quanto adotivos e socioafetivos, enquanto menores de dezoito anos ou não emancipados, de modo a concretizar seu melhor interesse e conduzi-los à autonomia responsável.

## 1.2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser compreendido como uma diretriz a ser perseguida na atuação da autoridade parental, da sociedade e do poder público, de modo a assegurar a promoção e o desenvolvimento dos menores de forma digna.

Apesar de não ser possível defini-lo de forma exata, este se traduz como um princípio extraído de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de documentos do Direito Internacional (XAVIER; COLOMBO, 2021, p. 96).

Sua origem remonta ao instituto do *parens patriae*, usado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa visando tutelar aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria (PEREIRA, 2000, p. 02).

De acordo com Hellen Luna de Souza e Marielle Teixeira da Silva Polli (2019, p. 282), o princípio do melhor interesse do menor passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir da adesão à doutrina da proteção integral, consolidada após a ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo seus pressupostos posteriormente internalizados com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p.92) sustenta que este princípio guarda estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Para tanto, afirma que “zelar pelo interesse do menor é cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica. É a busca da saúde mental, a preservação da sua estrutura emocional e de seu convívio social” (PEREIRA, 2004, p. 97).

Logo, o princípio serve como uma orientação para a interpretação de normas infraconstitucionais que tratam da criança e do adolescente, de forma a atender da melhor forma possível suas necessidades. Inclusive, na ausência de regulamentação específica, este deve nortear a construção da solução adequada

Desse modo, é possível perceber que o princípio do melhor interesse do menor e a doutrina da proteção integral estão intimamente relacionados, considerando que ambos buscam assegurar a proteção e o desenvolvimento pleno destes indivíduos.

A doutrina da proteção integral, como mencionado anteriormente, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, garantindo-lhes proteção integral e prioritária em todas as esferas, por meio de uma atuação integrada e articulada entre família, Estado e sociedade.

Nesse sentido, Ismael Francisco Souza e Renato Nápoli Vieira Serafim reconhecem que:

O princípio da tríplice-responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade reveste-se da dimensão da solidariedade, não apenas do ponto de vista da obrigatoriedade de o Estado prover os direitos infanto-juvenis, mas principalmente no que diz respeito à família e à sociedade civil como um todo, que, também nas relações cotidianas, têm esse mesmo dever de garantir a dignidade de crianças e adolescentes, independentemente de raça, cor, credo, sexo e condição econômica ou social (SOUZA; SERAFIM, 2019, p.211).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do artigo 4º, prevê expressamente que a garantia de prioridade compreende: a primazia no recebimento de proteção e socorro, a preferência na formulação e na execução de políticas públicas, precedência de atendimento nos serviços prestados pelo poder público e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas referente a proteção à infância e juventude (BRASIL, 1990).



Assim, conclui-se que, além de servir como um critério interpretativo para solução de conflitos, o princípio do melhor interesse do menor, juntamente com o da proteção integral, auxilia na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Do mesmo modo, estabelece diretrizes a serem perseguidas pelo poder público no que tange a realização de políticas públicas e sua execução, bem como orienta o exercício da autoridade parental (CUSTÓDIO, 2008, p. 34).

## **2. O FENÔMENO (OVER)SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MÍDIA**

Diante da constante evolução tecnológica, as redes sociais têm exercido papel fundamental na dinâmica das relações sociais. Isso porque, ao flexibilizar e facilitar a comunicação, as novas tecnologias potencializaram a circulação de informações e o compartilhamento de experiências, possibilitando uma maior interação entre as pessoas, principalmente por intermédio das plataformas digitais, tais como: Instagram, WhatsApp, Facebook, Youtube e TikTok.

Assim sendo, as transformações sociais, culturais e econômicas, advindas da evolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação, ocasionaram um profundo impacto nas relações familiares. Os núcleos familiares foram surpreendidos com uma nova realidade, de modo que as questões parentais transcenderam para o meio virtual (SANTOS; EDLER, 2022, p. 855).

Nesse contexto, surge o denominado *(over)sharenting*, termo oriundo da junção das palavras em inglês *over* (que significa excesso), *share* (compartilhamento) e *parenting* (paternidade).

Em apertada síntese, Grazielle Bomfim Santos e Gabriel Octacilio Bohn Edler (2022, p. 856) sustentam que a prática desse fenômeno consiste no hábito dos pais compartilharem de forma exacerbada conteúdos de seus filhos no espaço cibernético, seja por meio de fotos, informações, vídeos, localização, dentre outros, o que resulta na criação de uma pegada digital que os acompanha no decurso de sua existência.

Bem assim, com o intuito de eternizar o crescimento de seus filhos, trocar experiências com outras famílias, demonstrar serem “bons pais” aos olhos da sociedade e, até mesmo, obter dinheiro, tem-se aumentado exponencialmente o número de crianças e adolescentes expostas nas redes sociais (EBERLIN, 2017, p. 258).

Segundo pesquisa realizada pela AVG com 2,2 mil mães de 7 países da Europa e América no ano de 2010, cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já tem algum tipo de perfil na internet, 5% dos bebês de até dois anos tem perfil em rede social e 70% dos entrevistados disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares (2010, p.09).

Inobstante a pesquisa datar do ano de 2010, os dados por ela veiculados permitem presumir que tais números tendem a se encontrar maiores atualmente. Afinal, o uso e a dependência tecnológica exercem papel ainda mais relevante no seio da sociedade contemporânea.

Por conseguinte, a Microsoft realizou uma pesquisa intitulada “Civility, Safety and Interaction Online- 2019” em 25 países, por meio de uma entrevista online com 12.250 adultos e adolescentes. Neste estudo, 42% do total de adolescentes entrevistados relatou preocupação diante do fato de seus pais realizarem postagens suas nas redes sociais. Ressalta-se que apenas 28% dos adolescentes afirmaram que os pais nunca postaram sobre eles sem consentimento ou permissão (MICROSOFT, 2020).

Em um primeiro momento, o compartilhamento dessas informações pode ser compreendido como uma prática que está sendo realizada “no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central.” (STEINBERG, 2017, p. 839-884, *apud* EBERLIN, 2017, p. 258).

Ocorre que a ideia de *sharenting* também inclui as hipóteses em que os pais realizam a gestão da vida digital de seus filhos, criando perfis exclusivos, em nome do menor, nas mídias sociais, e postando constantemente sua rotina familiar. Trata-se de prática

facilmente constatada entre os influenciadores digitais, sujeitos públicos que tendem a expor todos os detalhes, não apenas de suas próprias vidas privadas, mas de seus familiares.

Assim, desde a tenra idade, crianças e adolescentes estão sendo inseridos e tendo suas vidas explanadas na internet. Inclusive, mesmo antes do nascimento, verifica-se esta exposição por meio da reserva do *user* do menor na rede social.

A influenciadora Viih Tube, por exemplo, criou um perfil público para registrar a vida de sua filha desde a gravidez (Instagram: @pequenalua). A conta tem como foto de perfil o ultrassom e já conta com mais de 1,9 milhões de seguidores. As influenciadoras digitais Gabi Brandt e Sarah Poncio também criaram perfis para compartilhar os primeiros passos dos filhos e até hoje permanecem compartilhando diariamente sua rotina (Instagram: @amordedavi, @henribrandt, @amordejose, @amordejoxue e @amordexuam).

Como consequência desse fenômeno, tem surgido a figura dos denominados influenciadores mirins, que têm suas vidas transformadas em verdadeiros espetáculos cinematográficos. Por herdarem os seguidores de seus pais e, com isso, a visibilidade, o conteúdo das postagens de muitos perfis se alteram com o tempo, indo além da exposição da rotina e se tornando algo extremamente rentável.

Frente a esse cenário, torna-se fundamental lembrar que, por um razoável período de vida, o sujeito é vulnerável e não dispõe de discernimento para exercer sua vontade, razão pela qual, atribui-se aos pais a responsabilidade de assegurar sua proteção integral no presente, de modo a resguardar também todos os seus direitos básicos e fundamentais no futuro (RETTORE; SILVA, 2016, p. 202).

O problema jurídico do *(over)sharenting* advém da inserção dos dados pessoais e da imagem de crianças e adolescentes de forma exacerbada na internet por seus próprios progenitores, *i.e.*, justamente por aqueles que possuem o dever de protegê-los.

Inúmeras são as consequências da superexposição destes menores. Além da internet facilitar o alcance de visualizações de um certo conteúdo, também possui o condão de eternizar informações e pessoas. Uma vez compartilhado, torna-se quase impossível de ser removido e, por consequência, esquecido, de modo que pode ser “eternamente” acessado, tanto pelo titular dos dados quanto por terceiros.

O compartilhamento exacerbado destes menores pode impulsionar mudanças na caracterização da infância, a perda da autonomia e da espontaneidade infantil, na medida em que estes influenciadores mirins já nascem com as responsabilidades e os anseios de uma vida adulta (SANTOS; EDLER, 2022, p. 857).

O coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Dr. Roberto Santoro, sustenta que:

Essas crianças constroem uma vida falsa, de imagens e não uma vida de experiências reais. E os pais estão colaborando para a construção de uma personalidade moldada para agradar a imagem que fazem da pessoa, ou seja, de um falso self. A criança começa a passar por essa situação desde pequena. Muitas vezes, por trás desse perfil falso pode existir um grande vazio. A exploração dessas crianças por parte dos pais é uma forma de abuso infantil (2021, p.02).

No que tange a adolescência, a repercussão da superexposição também é delicada. Afinal, é fase da vida em que o sujeito anseia pela autodescoberta de sua identidade. Assim, a interferência dos progenitores neste processo tende a minar a formação da sua personalidade, independência e autoestima (MARUM, 2020, p. 92).

Vinicius Garcia Ribeiro Sampaio e Jorge Shiguemitsu Fujita (2019, p. 483) ensinam que a temática não está apenas ligada ao constrangimento dos titulares das imagens compartilhadas, mas a questões inerentes à prática do compartilhamento:

se por um lado amigos e parentes, ou milhões de internautas, a depender do caso, têm o prazer instantâneo do riso ou da ternura que os pequenos podem provocar, por outro, (i) as crianças têm que lidar com a redução da sua privacidade, (ii) têm seus rastros digitais (seu perfil nas redes) demarcados a partir do perfil comportamental de terceiros (aqueles que compartilham as informações) e (iii) podem ficar sujeitas ao uso indevido de sua imagem, o que amplia possibilidades de riscos mais graves, como cyberbullying, assédio, entre outros (SAMPAIO; FUJITA, 2019, p. 483).

Outrossim, é evidente que a exposição exacerbada das crianças e dos adolescentes nos ambientes digitais aumentam a vulnerabilidade desses menores. Evelyn Eisenstein, coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, alerta que:

o conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo (2021, p. 01).

Por conseguinte, outra consequência negativa da superexposição precoce é o *cyberbullying*. O conteúdo compartilhado pelos progenitores pode ser utilizado por terceiros de forma maldosa ou fora de contexto, de forma a resultar em humilhações e mensagens de ódio direcionadas aos infantes. Por estarem em fase de desenvolvimento, esses ataques virtuais podem ocasionar problemas de saúde mental como ansiedade e depressão, bem como transtornos alimentares.

Isto posto, tem-se que discutir a superexposição infantil consiste em analisar um conflito entre direitos e deveres: os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, a liberdade de expressão dos pais, bem como o direito-dever dos progenitores de exercer o poder parental, pautando-se no princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.

## 2.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Os direitos de personalidade podem ser vistos como a maior expressão da pessoa, próprios da sua existência, razão pela qual acompanham os seres desde a concepção e mesmo após a morte. Dentre eles pode-se destacar o direito à vida, à imagem, à privacidade, dentre outros. Estes direitos, disciplinados no capítulo II do Código Civil Brasileiro, conceituam-se na percepção de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona como:

aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. (2019, p. 219)

O art. 11 do Código Civil dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). São considerados intransmissíveis pois não podem ser transferidos para terceiros, bem como são irrenunciáveis, vez que não é admitido renunciá-los.

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 1º, preceitua que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (BRASIL, 2002). Significa dizer que a lei atribui a todos a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, dotando-lhes de capacidade de direito desde o início de sua existência.

No entanto, a aptidão para aquisição de tais direitos não pressupõe a possibilidade de exercê-los. Isto é, há quem possua capacidade de direito (gozo), mas não capacidade de fato (exercício), não podendo exercer por si só os atos da vida civil, razão pela qual torna-se necessário a presença de terceiro que assista ou represente o sujeito reconhecido como incapaz (NUNES, 2011, p. 06).

Assim sendo, são as crianças e os adolescentes titulares de direitos da personalidade, visto que possuem tal aptidão aquisitiva decorrente da capacidade de direito. Todavia, sejam eles púberes ou impúberes, os menores não possuem plena capacidade de fato, motivo pelo qual a defesa da sua personalidade é exercida por aqueles que os representam ou os assistam. Esse tratamento especial lhes é ofertado, pois são sujeitos em desenvolvimento, ainda não dotados de pleno discernimento e consciência do seu entorno, o que obsta sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, Mariana Garcia Duarte Marum (2020, p. 91) compreende que a questão central do *sharenting* está justamente na incapacidade das crianças e dos adolescentes. Em virtude da tenra idade, o consentimento delas é preterido por não possuírem o mínimo de discernimento sobre os fatos da vida. Desse modo, não possuem voz ativa e vontade juridicamente relevante capazes de autorizar ou desautorizar a disseminação de sua imagem ou dados pessoais virtualmente (MARUM, 2020, p. 91-92).

O direito à imagem encontra seu fundamento normativo no artigo 5, inciso X da Constituição Federal de 1988, e no art. 20 do Código Civil, os quais buscam proibir o uso e a exposição da imagem que atinjam a honra, a boa-fé, a boa-fama, a vida privada e a respeitabilidade, sendo assegurado ao sujeito a devida indenização em caso de violação (BRASIL, 2002).

No que tange à proteção da imagem de crianças e adolescentes, importante considerar que o ECRAD traz uma regulamentação específica. O artigo 17, ao tratar do respeito, inclui a preservação da imagem como uma das formas de resguardar esse direito. De modo complementar, o artigo 18 dispõe ser um dever de todos assegurar a dignidade das crianças e dos adolescentes, evitando que eles sejam expostos a tratamentos vexatórios ou constrangedores (BRASIL, 1990).

Do exposto, verifica-se a existência de um conjunto de normas jurídicas direcionadas à proteção da imagem da criança e do adolescente, que precisam ser observadas pela sociedade, pelo Estado e pela família.

## 2.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O direito à proteção de dados pessoais está intrinsecamente relacionado ao direito à privacidade, visto que ambos tutelam a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Inobstante tais semelhanças, devem ser compreendidos como direitos autônomos e distintos (FERREIRA, 2020, p. 172).

A tutela dos dados pessoais nasceu com o advento da internet e da Sociedade da Informação, momento em que emergiram novos riscos à vida privada, relacionados a coleta e ao uso de informações pessoais no ambiente digital (FERREIRA, 2020, p. 172).

Não há como se discutir o fenômeno do *(over)sharenting* sem analisar a forma como os dados pessoais das crianças e dos adolescentes são protegidos. Isso porque, ao inobservarem seu dever de proteção e realizarem a superexposição dos seus filhos,

os pais contribuem para coleta de dados pessoas daqueles, o que permite a terceiros conhecerem preferências, perfis de consumo, estado de saúde, dentre diversas outras informações dos menores, o que pode acarretar prejuízos para estes seres que estão no início da vida (ANGELINI; BARBOSA; SENNE; DINO, 2021, p. 19).

O ordenamento jurídico brasileiro confere proteção integral e especial às crianças e adolescentes, razão pela qual o tratamento de seus dados pessoais também encontra regramento específico.

No Brasil, o tema só passou a ter previsão específica em 2018, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/18). Todavia, a nível global, a proteção dos dados das crianças e dos adolescentes já encontrava amparo em normativas internacionais como a COPPA (*Children's Online Privacy Protection Act*, de 1988) e a GDPR (Regulamento Geral sobre proteção de Dados).

Na acepção jurídica do termo, dado pessoal é definido como toda e qualquer informação referente à pessoa natural identificada ou identificável, conforme prevê o art. 5º da LGPD (FERNANDES; FOLLONE, 2019, p. 1123). Assim, ao compartilhar o nome da escola do filho, por exemplo, os progenitores estão divulgando os dados pessoais desse menor.

Em contrapartida, os dados pessoais sensíveis são todas as informações acerca da origem racial ou étnica, convicção religiosa, referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, dentre outros, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

O conceito de *tratamento* também pode ser encontrado na LGPD, sendo compreendido como toda operação realizada com dados pessoais, desde sua coleta até a sua eliminação, o que inclui armazenamento, reprodução, modificação *etc.* (BRASIL, 2018).

Por meio do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, o legislador estabeleceu o melhor interesse da criança e do adolescente como base legal exclusiva para a



autorização do tratamento de dados desses sujeitos, de modo a resguardá-los de toda forma de violação ou exploração (FERNANDES; FOLLONE, 2019, p. 1123).

No caso do tratamento de dados pessoais de crianças, sujeitos de até 12 anos incompletos, a LGPD também prevê a necessidade de consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais (BRASIL, 2018). A contrário sensu, admite que maiores de 12 anos e menores de 16 anos tenham capacidade para consentir sobre os seus dados na esfera civil, “o que vai de encontro com o disposto no Código Civil, o qual afasta a capacidade absoluta daqueles que se encontram nessa faixa etária” (YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020, p. 235).

Por conseguinte, considerando que estes menores estão em fase de desenvolvimento de suas capacidades, o legislador tratou de prever no parágrafo sexto do artigo 14 da LGPD, que as informações sobre o tratamento de seus dados deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, de forma a proporcionar a criança, aos progenitores ou ao responsável legal a compreensão necessária e o adequado entendimento (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, discutir a proteção de dados de crianças e adolescentes também inclui ressaltar a importância da ponderação no uso da internet pelos pais e responsáveis, com o intuito de evitar o fornecimento de informações pessoais de forma desnecessária e potencialmente prejudicial dos seus filhos (ANGELINI; BARBOSA; SENNE; DINO, 2021, p. 23).

Inclusive, a LGPD traz exceção ao tratamento de dados pessoais, a qual tem sido objeto de críticas por parcela da literatura jurídico pátria. Por meio do art. 4º, inciso I, há previsão de que a legislação não será aplicada ao tratamento de dados pessoais realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Nesse sentido, Lucia Maria Teixeira Ferreira (2020, p. 179-180) sustenta que tal exceção tende a deixar ainda mais vulnerável as crianças vítimas do *(over)sharenting*, na medida em que seus pais, ou responsáveis legais, podem argumentar que se trata

de um compartilhamento de dados para fins unicamente particulares, familiares e não econômicos, escusando a necessidade de tratamento.

Feita estas breves considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, é possível concluir que a legislação confere aos pais parcela da responsabilidade no que diz respeito a tutela dos dados pessoais dos menores, o que pode ser visto como risco e problema entre as famílias em que a prática do *(over)sharenting* é algo natural.

### **3. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MÍDIA: BREVE ANÁLISE SOBRE CASOS QUE SE TORNARAM FAMOSOS NO BRASIL**

Por fim, a partir do estudo de casos concretos, esse último capítulo se presta a analisar de que de que forma a prática do *(over)sharenting* tem impactado no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Para tanto, a análise de cada caso será realizada de forma individualizada, a fim de abordar diferentes perspectivas acerca da superexposição infantil e a correlata inobservância do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, revelando um possível descumprimento da responsabilidade parental e do próprio Estado na proteção desses menores de idade.

#### **3.1 CASO “BEL PARA MENINAS”: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O canal do YouTube “Bel para Meninas” foi criado em 2013 com o intuito de compartilhar brincadeiras e rotina familiar voltadas ao público infantil. Os vídeos eram produzidos por Francinete Peres e protagonizados por sua filha, Isabel Peres Magdalena, de apenas 13 anos de idade (WANDERLEY, 2020, online).

Apesar da grande popularidade do canal, em maio de 2020, usuários das redes sociais começaram a disseminar a *hashtag* “#SalvemBelparaMeninas” com o intuito de questionar as atitudes expostas nos vídeos, que supostamente revelavam condutas abusivas por parte de Francinete e Maurício Peres, progenitores de Bel. Isso porque,

os principais conteúdos compartilhados por eles eram desafios e situações constrangedoras e humilhantes envolvendo a menor (WANDERLEY, 2020, online).

A título de exemplo, um dos vídeos mais criticados pelos internautas é relativo a um desafio denominado “*Smoothie Challenge*”, no qual Bel deveria consumir uma bebida com diversos ingredientes. A mistura de Bel envolvia ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite. No vídeo, fica evidente a insistência de Francinete para que sua filha experimentasse a bebida, apesar da pequena demonstrar claramente repulsa e resistência. Ao final, não satisfeita com a recusa, a progenitora derrama bebida na cabeça da filha, que acaba vomitando (COSTA, 2022, p.37).

Além de ser submetida a situações vexatórias na internet, Bel também tinha sua intimidade exposta pelos seus pais, uma vez que era constante a gravação de uma série de vídeos acerca da sua rotina escolar. Cabe ressaltar o vídeo intitulado “Bel não sabia nada da prova de matemática”, no qual a garota aparece triste e chorando por não ter obtido o resultado que almejava no teste e, apesar do seu desconforto com a filmagem, continua sendo gravada pela mãe (COSTA, 2022, p.43).

Nesse caso, percebe-se uma das claras consequências advindas da superexposição de menores. Ao torná-los celebridades, sem que queiram, cultivam não apenas a simpatia, mas a antipatia de seguidores. Como ocorre no caso, a exibição da criança em momento de birra ou insatisfação pode estimular uma percepção de que aquele menor é “chato”, “inconveniente”, “malcriado”, dentre outras depreciações (MEDON, 2022, p. 277).

A campanha em defesa da youtuber mirim chamou a atenção das autoridades públicas, de forma que o Ministério Público do Rio de Janeiro e o Conselho Tutelar foram notificados. De acordo com Jorge Marcio Freitas Lobo, conselheiro tutelar a frente da averiguação do caso em Marica (RJ), uma equipe foi à residência da família para averiguar a denúncia de violência psicológica (WANDERLEY, 2020, online).

Conforme ensina Rolf Madaleno (2022, p. 353), a falta de zelo, guarda, formação, criação e educação pelos pais, são causas para a decretação da perda ou suspensão

da autoridade parental. Maria Berenice Dias (2016, p. 793), define esses institutos como “sanções que podem ser aplicadas aos genitores por infração dos deveres que lhe são inerentes”, com caráter meramente protetivo e não punitivo, visando preservar o melhor interesse do menor.

Nesse sentido, cabe pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do art. 201. inc. VIII, atribuiu ao Ministério Público o legítimo interesse no dever de zelar pelos direitos e garantias das crianças e adolescentes, promovendo as medidas cabíveis diante do caso em concreto (BRASIL, 1990).

Portanto, diante de situações que possam vir a violar algum de seus direitos fundamentais, como o direito a imagem, privacidade e intimidade, ou que os exponha a situações de vexame ou constrangimento, é imprescindível a intervenção do Ministério Público no exercício da autoridade parental.

Nos termos do artigo 232 do ECRAD, "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento" tem como pena detenção de seis meses a dois anos. Desse modo, evidente é que o caso concreto releva claro constrangimento decorrente da superexposição da menor, de modo que, pode-se concluir que houve a correta e devida intervenção do Estado, por meio do Ministério Público, na defesa dos interesses de Bel.

### 3.2 CASO “NOAH TAVARES”: INFLUENCIADOR DIGITAL MIRIM E A MONETIZAÇÃO INFANTIL

Noah Taves, filho dos influenciadores digitais Freia Melo (@frecinha) e Atila Tavares, (@atilartavares) tem apenas 4 anos de idade e já acumula mais de 1.4 milhões de seguidores no Instagram (@euamonono) e 6.1 milhões de seguidores na plataforma TikTok.

De início, não era um plano dos pais tornar o filho um criador de conteúdo digital. O compartilhamento de fotos e vídeos do menor nas redes sociais começou somente depois que Noah completou 1 ano de idade, momento no qual passaram a expor a

vida da criança, incluindo seus vídeos virais que ocasionaram sua fama na internet (BRITO, 2021).

Hoje, Noah se auto identifica como influenciador digital e suas contas nas redes sociais são administradas por seus progenitores, que o auxiliam na postagem de conteúdos diários acerca de sua rotina, na produção de vídeos cômicos, bem como na execução de *posts* comerciais. Cumpre pontuar que a popularidade de Noah não se restringe ao Brasil. O menor viralizou em diversos países do mundo como Irã, Turquia e Índia (BRITO, 2021).

Em 2021, Noah Tavares, que possuía apenas 3 anos de idade, cobrava quatro mil reais por foto postada, divulgando marcas como Rappi, Coca-Cola e Itaú (FERRAZ, 2021). Inclusive, foi contratado para realizar a divulgação da plataforma de vídeos Kwai, o que lhe passou a render um salário fixo por mês de quinhentos dólares. Sua função seria realizar a postagem de um conteúdo inédito todos os dias em suas redes sociais (BRITO, 2021).

Em entrevista concedida por seus progenitores à revista *Veja*, é possível verificar que essa superexposição nas redes sociais traz consequências à vida do menor. Conforme exposto por seu pai, Noah é alvo de constante assédio público por parte de fãs, bem como tem de manter uma rotina diária de gravação. (BARROS; FERRAZ, 2021). É inegável que o menor vive de forma distinta das demais crianças, sendo responsável por obrigações inerentes e características da vida adulta. Dessa forma, momentos que deveriam ser única e exclusivamente voltados ao lazer, muitas vezes, são confundidos com trabalho, posto que o pequeno precisa estar a todo momento disponível para entreter seu público.

Diante dos fatos expostos, resta evidente que, desde a tenra idade, Noah tem seu direito à privacidade e intimidade violados, sendo a responsabilidade por tal lesão atribuída mormente aos seus próprios pais. Conforme bem esclarece Ana Carolina Brochado (2006, p. 113):

“(...) a criança e o adolescente não são, a priori, detentores de autonomia. Essa é a razão maior da autoridade parental: conduzir a criança e o

adolescente por caminhos que eles ainda desconhecem. Por estarem construindo sua maturidade e discernimento, não podem usufruir completamente de seu direito fundamental à liberdade, pois ainda não têm condições de exercê-la. Para seu bem-estar, vivem uma fase de “liberdade vigiada”, cujo raio de amplitude de seu exercício aumenta à medida que cresce seu discernimento.”

Portanto, cabe aos progenitores, por serem detentores da autoridade parental, dirigir a criação e educação de seus filhos, a proteção de seus direitos fundamentais como o direito à saúde e ao lazer, bem como resguardá-los de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, Felipe Medon alerta para os danos que a superexposição pode causar na própria segurança das crianças e adolescentes, posto que a divulgação excessiva de detalhes da vida e da rotina dos menores (gostos, preferências, hábitos, localização do filho, nome da escola, dos professores...), os transformam em alvos fáceis para crimes, como sequestro (MEDON, 2022, p. 278).

Tem-se, nesse caso, também um perfeito exemplo de *sharenting* comercial, ou seja, a exploração comercial da imagem dos filhos na internet como fonte de renda.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, normas que regulamentem a atividade desses influenciadores digitais mirins, de forma a lhes resguardar um controle da renda obtida, nem mesmo um número limite de horas para produção de conteúdo, de forma a compatibilizar com horário escolar e momentos de lazer.

Nesse sentido, cabe destacar que a França editou recentemente uma lei a fim de regulamentar a exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataformas digitais. Foi o primeiro país do mundo a legislar sobre a temática. Dentre as medidas previstas pela Lei n. 2020-1266 de 19 de outubro de 2020, pode-se destacar a exigência da criação de uma conta bancária para depósito do dinheiro recebido pelos menores, que só poderão acessá-la quando atingirem a maioridade ou na hipótese emancipação, o estabelecimento de horários que podem ser dedicados às postagens para que não afetem os estudos e o processo de desenvolvimento saudável.

Além disso, conforme nos ensina Rodrigo Vieira (2020):

(...) a lei cria obrigações de transparência e informação que as plataformas de compartilhamento de vídeo devem cumprir para preservação da imagem das crianças no ambiente digital: a) promoção de informações e campanhas de sensibilização sobre normas e consequências da divulgação de imagens de menores de dezesseis anos, inclusive alertando para os riscos psicológicos, violação da privacidade ou da integridade moral e física desses menores; b) prevenção do tratamento dos dados desses sujeitos a fim de evitar usos comerciais e publicitários baseados em segmentação direcionada (mensagens publicitárias personalizadas para o público infante-juvenil); e c) união de esforços com entidades de proteção da infância para detectar e atuar contra atividades de disseminação de conteúdos que violem a dignidade de menores de dezesseis anos.

Cabe ao Estado brasileiro, portanto, em atenção à proteção integral da criança e do adolescente, reconhecer a existência dessa nova realidade profissional, conferindo um arcabouço jurídico protetivo capaz de assegurar a estes menores um desenvolvimento saudável.

### 3.3 CASO “ANDRIELLY MENDES FERREIRA”: ADULTIZAÇÃO DE MENORES NAS REDES SOCIAIS

Andrielly Mendes tem apenas 6 anos de idade e já possui 5,2 milhões de seguidores em seu perfil do Instagram (@andriellymendes) e 206 mil inscritos em seu canal do Youtube. Suas contas são gerenciadas por sua mãe, Joyce Mendes, influenciadora digital, que a auxilia na postagem dos conteúdos produzidos diariamente.

Andrielly conquistou o público por conta da sua simpatia, bom humor e sinceridade. Algumas das postagens realizadas em seu perfil são irônicas e remetem a problemáticas da vida adulta, como a autoestima, a beleza, relacionamentos e a falta de dinheiro.

É possível visualizar, inclusive, que a menor realiza o compartilhamento de parte de sua rotina familiar como idas à escola, viagens, momentos de lazer, principalmente por intermédio da ferramenta *stories*. Além de ser conhecida pelo carisma, Andrielly também é famosa nas redes sociais por realizar danças com músicas atuais, principalmente de funk, tendo lançado uma autoral em julho de 2022.

É visível, portanto, que Andrielly está sendo exposta precocemente por seus progenitores ao contexto de uma vida adulta, considerando que uma criança de 6 anos de idade não possui maturidade e conhecimento suficiente para abordar tais assuntos de maneira individual e autônoma. De igual modo, não tem a plena consciência da mensagem que está sendo transmitida nas músicas que dança e canta.

Nesse contexto, torna-se relevante o posicionamento de Neil Postman em sua obra, *O desaparecimento da infância* (1999, p. 18). Por meio dela, o autor explica que a linha divisória entre a infância e a idade adulta estaria se apagando, de forma que, analisado sobre diversas perspectivas, seria visível que o comportamento, a linguagem, as atitudes, os desejos e a aparência física destes estão cada vez mais indistinguíveis.

Tem-se, assim, um fenômeno de adultização precoce e perda da autonomia e espontaneidade infantil, o que retrocede ao período histórico retratado por Philippe Ariès em sua obra *História Social da Criança e da família* (1986), época em que infância era pouco particularizada e reconhecida.

#### 3.4 CASO “BEBÊ ALICE”: O USO INDISCRIMINADO DA IMAGEM

Alice tem 2 anos de idade, mora em Londres com seus pais, e viralizou na internet no ano de 2021 em razão dos vídeos e fotografias publicadas por sua mãe, Morgana Secco, nas plataformas Instagram, Youtube e TikTok. A progenitora deu início às postagens antes mesmo do nascimento de Alice, com intuito de compartilhar todo o crescimento da pequena com o restante da família que residia no Brasil.

Todavia, Alice foi conquistando o público por meio do seu carisma e perfeita dicção para a idade, de modo que seus vídeos pronunciando palavras difíceis e lendo histórias infantis tornaram-se os mais vistos nas redes sociais.

Em decorrência de sua popularidade, no final de 2021, Alice foi convidada pelo Banco Itaú Unibanco para protagonizar, ao lado da atriz Fernanda Montenegro, um comercial. Neste, Fernanda Montenegro e Alice repetem de forma alternada:



"Respeito, esperança, humanidade, amor entre as pessoas". "Ah, isso muda o mundo. Quem te ensinou, minha filha?", diz a atriz. "A vida", responde Alice (GUIMARÃES, 2022).

Ocorre que em razão do alcance do comercial somado aos diversos vídeos e fotografias postados nas mídias sociais da progenitora, a imagem de Alice passou a ser associada a fins políticos, religiosos e comerciais. A pequena foi transformada em diversos memes irônicos e, inclusive, órgãos públicos fizeram uso de sua imagem em publicações para divulgação de serviços.

No Paraná, Guto Silva (PSD), ex-chefe da Casa Civil, utilizou a imagem da menor para atrair a atenção da população para os serviços do Procon. Em Manaus, um meme da bebê Alice foi compartilhado para criticar as decisões do governo da capital do Amazonas (ARIMATHEA, 2022). De igual modo, a prefeitura de Diadema utilizou a imagem para promover a campanha da terceira dose da vacinação contra a Covid (GUIMARÃES, 2022).

Por conta da disseminação indiscriminada da imagem de Alice, Morgana Secco se pronunciou em seu perfil do Instagram, rechaçando tais condutas e informando que a família não concedeu autorização para que a imagem de sua filha fosse replicada. A progenitora ainda destaca que somente havia concedido a permissão para as empresas com as quais Alice teria firmado contrato comercial.

Frente ao caso exposto, importante rememorar que a Lei Geral de Proteção de Dados assegura a proteção a imagem da criança, condicionando o tratamento de seus dados ao preenchimento de dois requisitos: o consentimento dos pais ou responsáveis legais e a observância do princípio do melhor interesse do menor (BRASIL, 2018).

Com o mesmo propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 18, estabelece ser dever de todos velar pela dignidade da criança, de forma a resguardá-la de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

É necessário considerar que a internet é um meio em que a liberdade de expressão, por diversas vezes, se sobrepõe aos direitos da personalidade. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 5 da Constituição Federal, assegura aos ofendidos o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ocorre que, em se tratando de crianças, o uso indiscriminado de uma fotografia pode impactar ainda mais, por estarem em fase de desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Por ter apenas 2 anos de idade, Alice não tem ciência que sua privacidade está sendo violada. Cabe aos seus progenitores, detentores da autoridade parental, em observância ao princípio da proteção integral, resguardarem seus direitos e propiciarem um ambiente saudável para que ela possa crescer da melhor forma possível.

Importante destacar que apesar dos pais de Alice não terem dado autorização para vinculação da imagem da pequena para memes, campanhas, publicidade de empresas, dentre outros, o compartilhamento de sua rotina familiar nas diversas plataformas midiáticas contribuiu para que terceiros pudessem se aproveitar da inocência e da popularidade de Alice em benefício próprio.

Logo, os progenitores de Alice, ao exercerem sua liberdade de expressão contando sua própria história, da qual Alice é elemento central, por consequência, contribuíram para que os direitos de personalidade da menor fossem violados.

Nesse sentido, importante questionar-se acerca da conexão existente entre um dever e um direito na perspectiva de Bruna Lyra Duque e Adriano Sant'pedra:

Há, então, uma estreita relação entre deveres e restrições aos direitos. É tênue a relação entre os deveres fundamentais, os limites e as restrições aos direitos fundamentais, pois tais restrições podem ser justificadas a partir dos deveres fundamentais, em prol dos interesses da sociedade. (DUQUE, PEDRA, 2013, p. 152).

Frente à esta problemática, o Enunciado 39 aprovado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) tratou de auxiliar nessa compatibilização:

A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

De forma complementar deve se considerar o Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil, segundo o qual: “Art. 12: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Observando os casos que foram aqui abordados, é possível compreendermos, que “os filhos, na contramão do que ensinam as doutrinas de proteção integral, melhor interesse, parentalidade responsável e cuidado, acabam sendo, muitas vezes, instrumentos de realização pessoal de seus pais” (MEDON, 2022, p. 292). Deve-se, pois, considerar que a exposição nas redes sociais é um fenômeno social de difícil controle, razão pela qual busca-se combater o excesso, reprimir a conduta de pais que enriquecem ao custo da imagem dos filhos ou que realizam uma superexposição capaz de ocasionar problemas presentes e futuros ao menor.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho possibilitou compreender que, ao longo da história, as crianças e os adolescentes nem sempre foram vistos como sujeitos detentores de uma proteção integral e prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade. No Brasil, a valorização do sentimento de infância e a criação de um sistema protetivo especial destinado aos menores de idade se consolidou apenas no século XX com a adoção da doutrina da proteção integral.

Nesse contexto, verificou-se a importância da promulgação da Constituição da República de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente como importantes marcos legais no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção desses sujeitos. Isso porque reconheceram os menores de idade como indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento de seus atributos físicos, sociais e emocionais e, por isso, positivaram normas destinadas exclusivamente a resguardar seus direitos fundamentais.

Por conseguinte, a partir da análise do instituto da autoridade parental, foi possível compreender que tal múnus foi atribuído aos pais, em igualdade de condições, em decorrência da parentalidade, sendo este um conjunto de responsabilidades imprescindíveis para que os menores sejam conduzidos à vida adulta de maneira digna possibilitando a plena construção de sua identidade e a formação de sujeitos autônomos na sociedade.

Para tanto, tem-se como papel dos pais resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e, por consequência, assegurar seus direitos fundamentais como à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à intimidade, à imagem, dentre outros.

De forma concomitante e complementar, foi atribuído à sociedade civil e ao poder público esse importante papel de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Todavia, tem-se que as transformações sociais advindas da evolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação impactaram profundamente as relações familiares, de forma que as questões parentais e, por consequência, os desafios decorrentes da autoridade parental transcenderam para essa nova realidade virtual.

Neste contexto, surgiu o fenômeno do (over)sharenting, que demonstrou claramente que muitos progenitores não possuem a consciência do seu papel nessa nova realidade digital e quais os perigos de exercerem uma parentalidade de forma negligente.

Conforme restou demonstrado, há inúmeros riscos possíveis em decorrência do fenômeno *(over)sharenting*. A exposição exacerbada de menores de idade nas redes sociais, seja por meio de fotografias ou vídeos, compromete sobremaneira seu desenvolvimento no presente e, por consequência, sua vida futura, na medida em que os expõe a situações que os deixam ainda mais vulneráveis à violação de seus dados pessoais e direitos da personalidade.

Adultização precoce, perda da espontaneidade infantil, uso indiscriminado da imagem, *cyberbullying*, hipersexualização infantojuvenil, problemas de saúde mental como ansiedade, depressão, coleta de dados pessoais para fins indevidos, são só alguns dos reflexos que a superexposição infantil nas redes sociais pode causar.

Conclui-se, assim, que se deve prezar pelo exercício de uma autoridade parental responsável, em atenção ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, em detrimento da liberdade de expressão ou interesses pessoais, o que se mostra incompatível com a prática do *(over)sharenting*.

Isso porque, a legislação brasileira é insuficiente para tutelar os menores de idade frente a este novo fenômeno. Não há, no ordenamento, mecanismos para identificação, nem normas para repressão, quando a violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes decorre de condutas advindas de seus próprios progenitores ou responsáveis legais.

Tem-se, portanto, o fenômeno em análise como uma perigosa prática, capaz de afrontar a proteção integral e os interesses destes menores, considerando a existência do legítimo desejo dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, das quais os filhos são componentes centrais.

Por conseguinte, por ser uma prática realizada nas mídias sociais, é difícil ter uma precisão do alcance de certo conteúdo ao ser disseminado, bem como realizar sua remoção, o que dificulta a função do Ministério Público de fiscalizar o exercício da autoridade parental e realizar a defesa dos direitos fundamentais desses menores de idade. Portanto, ao se analisar o fenômeno do *(over)sharenting*, verifica-se um descumprimento do poder público na tutela das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ANGELINI, Kelli; BARBOSA, Alexandre; SENNE; Fabio; DINO, Luísa Adib. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet: marco legal e ações estratégicas para promover direitos na era digital. **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, p. 15-28, 2021.

ARIÈS, Philippe. **Histórica social da criança e da família**. trad. de Dora Flaksman, 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

ARIMATHEA, Bruna. Bebê Alice vira meme, mas uso de imagem não é brincadeira. **TERRA**. 14 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/byte/bebe-alice-vira-meme-mas-uso-de-imagem-nao-e-brincadeira,856904125c99123bcb4fe8ca967c88d7r7spwii5.html>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

AVG TECHNOLOGIES. **Guia de Segurança On-line**. Pesquisa estatística, São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg\\_ebook.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg_ebook.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Código de Menores de 10 de outubro de 1979**. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso: 02 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 2006.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 27 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 26 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 99.710/1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Código dos Menores de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 16 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Enunciado nº 39.** A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição. Belo Horizonte, MG. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9302/Edi%C3%A7%C3%A3o+59+da+Revista+Informativa+do+IBDFAM+apresenta+novos+Enunciados%3B+confira+outros+destaques>> Acesso em: 01 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2023

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069/1990 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.079/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)> Acesso em: 15 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm#:~:text=1.796%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art%2024%20%2D%20O%20div%20C%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,por%20curador%20%20ascendente%20ou%20irm%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm#:~:text=1.796%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art%2024%20%2D%20O%20div%20C%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,por%20curador%20%20ascendente%20ou%20irm%C3%A3o.)> Acesso em: 17 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22.>)>. Acesso em: 23 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. VIII Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 613.** A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>> Acesso em: 02 abr. 2023.

BARROS, Duda Monteiro de; FERRAZ, Ricardo. Influenciadores mirins estão em alta; especialistas alertam para perigos. **VEJA.** 31 ago. 2021. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/tecnologia/influenciadores-mirins-estao-em-alta-especialistas-alertam-para-perigos/>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRITO, Marcela. Noah: bebê brasileiro acumula seguidores e virou influencer digital. **Metrópoles**, Brasília, 04 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/noah-bebe-brasiliense-acumula-seguidores-e-virou-influencer-digital>>, Acesso em: 04 fev. 2023.

BULHÕES, Jose Ricardo de Souza Rebouças. Construções históricas de crianças e adolescentes: Marcos legais no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 20, n. 1, p. 63-76, 2018.

COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do *sharenting* comercial: análise do canal “Bel para meninas”**. 2022. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito Santa Cruz do Sul**. v. 29, p. 22-43, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant’ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba**, v. 14, n. 14, p. 147-161, julho/dezembro de 2013.

DUQUE, Bruna Lyra; SOUSA, Deisiane Araújo de. A eficácia da guarda compartilhada na diminuição dos casos de alienação parental. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2018.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017.

EDLER, Gabriel Octacilio Bohn; SANTOS, Grazielle Bomfim. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**. São Paulo, v. 8, n. 06, p. 852-869, jun. 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**.



Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, Rio de Janeiro, p. 165-183, out./dez. 2020.

FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. Proteção de dados pessoais da criança e do adolescente. **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 7, p. 1120-1139, out. 2019.

FRANÇA. **Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>> Acesso em: 02 jan. 2023.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. **II Congresso Internacional Information Society and Law**. São Paulo, p. 481-501, nov. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - parte geral**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**. 2010. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GUIMARAES, Cleo. 'Não autorizo', diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. **VEJA**. 06 jan. 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>> Acesso em: 05 abr. 2023.

LOPES, Lindicéia Batista de França; SILVA, Irizelda Martins de Souza e. Concepção de infância: uma busca pela trajetória do legalizado. **Revista HISTEDBR**, Campinas, n. 25, p. 132-140, mar. 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de Coimbra. Coimbra. 2020.

MEDON, Filipe. *(Over)Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 02, p. 265-298, abr./jun., 2022.

MICROSOFT. **Civility, Safety & Interaction Online**. Washington, EUA: Microsoft, 2019. Disponível em: <<https://news.microsoft.com/wpcontent/uploads/prod/sites/421/2020/02/Digital-Civility-2020-Global-Report.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Segurança Urbana e Juventude**. v.4 n.1/2, 2011.

PEDIATRAS alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais, **Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)**, Rio de Janeiro, 16 set. 2021 Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: da Teoria à Prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2004.

POLLI, Marielle Teixeira da Silva; SOUZA, Hellen Luna de. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo a.dot. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 16, p. 281-309, 2019.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Trad. Suzana Menescau de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 219-240, jul./dez. 2016.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítimas das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 29-83.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p. 193-207, jul./dez. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Forense, 2011.

SANTOS, Tatiana Queiroz de Almeida. Direitos da criança/adolescente: Limites entre a proteção e o respeito á convivência familiar. **Revista IGT na Rede**, v. 10, n. 18, p. 117-145, 2013.

SCHLICKMANN, Cindy Philippi. **Os aspectos da mudança do pátrio poder ao poder familiar: O direito de família sob a perspectiva de suas variantes**. 2021, 52 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2021.

SILVA, Heleno Florindo da; GONÇALVES, Suelen Florindo; FABRIZ, Daury César. A proteção integral e prioritária à criança como dever fundamental dos pais: uma análise a partir da relação entre pais fumantes e seus filhos. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.34, n.1, 2014, p.109- 125.

SOUZA, Ismael Francisco; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA: ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Revista de direitos e garantias fundamentais, [s. l.], v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794/303>. Acesso em: 5 nov. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. **V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 103-123.

VIEIRA, Rodrigo. A nova lei francesa de proteção dos influenciadores digitais infantojuvenis. **IBDCult – Instituto Brasileiro de Direitos Culturais**. 21 out. 2020. Disponível em: < <https://www.ibdcult.org/post/a-nova-lei-francesa-de-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-influenciadores-digitais-infantojuvenis>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal ‘Bel para menina’. Estado de Minas. Belo Horizonte, 21 maio 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna\\_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml)>. Acesso em: 17 dez. 2022.

XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e Autoridade Parental: Por um regime diferenciador. **Autoridade Parental: Dilemas e desafios contemporâneos**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

YANDRA, Bárbara Fernanda Ferreira; SANTOS, Jéssica Guedes; SILVA, Amanda Cristina Alves. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 230- 246, 2020.